

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA VEREADOR RAUL ALCIDES DOS REIS, Nº 48 – CENTRO

PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PIAUI.

BELA VISTA DO PIAUÍ – PI, OUTUBRO DE 2010

INDICE

ARTIGO

TÍTULO I – CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º. e 2º.
TÍTULO II – DA CARREIRA DO MAGISTERIO	
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	3º
CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4º. a 6º
SEÇÃO II – DAS CLASSES	7º. e 8º.
SEÇÃO III – DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO	9º
CAPÍTULO III – DOS PROVIMENTOS DOS CARGOS	10º e 11
SEÇÃO I – DA DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO	12 a 14
CAPÍTULO IV – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	15 a 17
CAPÍTULO V – DA ESTABILIDADE	18 a 20
TÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	
CAPÍTULO I – DA PROGRESSÃO	21 e 22
SEÇÃO I – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL	23
SEÇÃO II – DA PROGRESSÃO SALARIAL	24 a 26
SEÇÃO III – DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO	27 e 28
SEÇÃO IV – DA REVERSÃO	29 a 31
SEÇÃO V – DO APROVEITAMENTO	32 e 33
SEÇÃO VI – DA REINTEGRAÇÃO	34 a 37
CAPÍTULO II	
SEÇÃO I – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	38 a 41
SEÇÃO II – DA POSSE	42 a 46
SEÇÃO III – DO EXERCÍCIO	47 a 50
CAPÍTULO III – DA ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL	51 a 54
CAPÍTULO IV	
SEÇÃO I – DA JORNADA DE TRABALHO	55 e 56
SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	57
CAPÍTULO V – DA VACÂNCIA	58
TÍTULO IV – DOS DIREITOS E VANTAGENS	
CAPÍTULO I – DA REMUNERAÇÃO	59
SEÇÃO I – DO VENCIMENTO	60 e 61
SEÇÃO II – DAS VANTAGENS	62
SEÇÃO III – DAS GRATIFICAÇÕES	63 a 69
SEÇÃO IV – DOS ADICIONAIS	70
SEÇÃO V – DO 13º SALÁRIO	71
SEÇÃO VI – DAS FÉRIAS	72 a 75
CAPÍTULO II – DA CESSÃO	76 a 78
CAPÍTULO III – DAS DIÁRIAS	79
CAPÍTULO IV – DA REMOÇÃO	80
TÍTULO V – DOS DEVERES	81

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000

C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

"O PROGRESSO CONTINUA"



TÍTULO VI – DAS LICENÇAS E CONCESSÕES	
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	82
SEÇÃO II – DA LICENÇA À GESTANTE	83
SEÇÃO III – DA LICENÇA À PATERNIDADE	84
SEÇÃO IV – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	85
SEÇÃO V – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	86
SEÇÃO VI – DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE	87
SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	88
SEÇÃO VIII – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA	89
SEÇÃO IX – DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	90
SEÇÃO X – DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO	91
SEÇÃO XI – DAS CONCESSÕES	92 e 93
TÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	94
TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	95
SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	96 a 102

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000
C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096
E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br
Bela Vista do Piauí



Lei nº 143 / 2010.

**Reorganiza e dispõe sobre o Novo
Plano de Carreira dos
Profissionais do Magistério
do Município de Bela Vista do Piauí.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ, Sr. Josimar Coelho de Almeida, no uso de suas atribuições legais e nos termos de lei, Faço saber que a Câmara Municipal, apreciou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira, reorganização dos cargos e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Municipal nos termos da Legislação vigente observada as peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Servidores da educação é o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo efetivo e temporários de professor que oferecem a docência e as funções de suporte pedagógico no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;

II – Área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções;

III – Horas de aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem;

IV – Horas de trabalho docente corresponde às horas de trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões de integração pedagógicas e administrativas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional na área do magistério.

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000

C.N.F.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí



Título II
Da Carreira do Magistério
Capítulo I
Dos princípios Básicos

Art. 3º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna, respeitando as peculiaridades, o regime de trabalho e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A Progressão através de mudança de classe por habilitação, após avaliação documental e desempenho e de nível por tempo de serviço, devidamente comprovado.

Capítulo II
Da Estrutura da Carreira
Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira do magistério público municipal é constituída de cargo único de provimento efetivo de professor, estruturada em Classes e Níveis de habilitação.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, denominação própria e remuneração paga pelo poder público municipal nos termos da lei.

§ 2º Professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, aí incluídas, as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, incluídas, as de administração, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar.

§ 3º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 4º A carreira do magistério público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 5º Constitui requisito para o ingresso na carreira, à formação:

I – Em nível superior obtida em curso de Licenciatura Plena;

II – Em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – Admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal;

IV – A idade de ingresso para efetivação em concurso público será mediante constar de 18 anos completos.



Parágrafo Único. O ingresso por concurso público na carreira dar-se-á no nível inicial do cargo da Carreira, na classe correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 5º - O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

I – Formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II – Experiência de no mínimo dois anos de docência.

Art. 6º - A remuneração será de forma condigna para todos e no caso dos profissionais do magistério com vencimentos e salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao piso salarial nacional.

Seção II Das Classes

Art. 7. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo efetivo de magistério e são designadas pelas letras de A a E.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação avaliar a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, quando necessário, considerando, entre outras as seguintes variáveis:

I – As necessidades do ensino;

II – A relação aluno / professor;

III – As inovações pedagógicas.

Art. 8º - A lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada Classe será definido por ato devidamente fundamentado, do Poder Executivo, baseado na exposição de motivos da Secretaria Municipal de Educação, expondo a necessidade do professor nas respectivas Unidades Escolares e tomando ainda por base a qualificação do professor, através de cursos reconhecidas pelo MEC.

I – Classe "A" designada à formação mínima em Nível Médio;

II – Classe "B" designada à formação em Nível Superior, curso de Licenciatura Plena;

III – Classe "C" designada à formação em curso de Especialização ou Pós-Graduação na área da educação.

IV – Classe "D" designada à formação em Mestrado;

V – Classe "E" designada à formação em Doutorado.

Parágrafo Único: Os professores que estão sendo remunerados como portadores de especialização, terão o prazo até 31 de dezembro de 2012, para apresentar os respectivos comprovantes fornecidos pelas escolas devidamente registrados no MEC.



**Seção III
Dos Níveis de Habilitação**

Art. 9º - Os níveis correspondentes dos professores será determinado em face de efetivos três anos ininterruptos de docência na função do magistério ou demais funções de suporte pedagógico;

**Capítulo III
Do Provimento dos Cargos**

Art. 10 - A investidura no cargo da carreira do magistério dar-se-á, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 11 - Compete ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades do magistério municipal, respeitando as vagas existentes ou criadas, a previsão orçamentária, os limites de gastos com pessoal e especialmente o limite dos 60% do FUNDEB.

§ 1º - O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixados em Edital pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação, conforme necessidade do quadro de profissionais.

§ 4º - O concurso público terá validade de dois anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**Seção I
Da Designação e Exercício**

Art. 12 - Compete ao Prefeito Municipal, através de ato fundamentado, após exposição de motivos da Secretária Municipal de Educação, fazer a designação dos membros do magistério, para a área de atuação, na unidade escolar mais próxima da residência do servidor, órgão onde deverá exercer o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 13 - As diversas funções de suporte pedagógico a docência serão preenchidas através de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - O exercício profissional do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do ensino.



**CAPITULO IV
Do Estágio Probatório**

Art. 15 - Para complementar o processo de seleção para o magistério, iniciado com concurso público, os aprovados (docentes) serão submetidos a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação por uma Comissão de Avaliação, designada por ato do Poder Executivo, composta por Educadores, para o desempenho da função na qual foi investido, observado dentre outros atributos:

- I – Assiduidade e pontualidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.
- VI – Trato com os alunos.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada por comissão instituída para esse fim e dois meses antes do final do período probatório que apresentará relatório à Secretaria Municipal de Educação, que será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para homologação.

§ 2º É assegurado ao titular do cargo de professor, conforme acima mencionado o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho.

Art. 16- A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal, observará o prazo de um mês antes do fim do seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de professor interessado, lavrando-se Apostilha no ato de Posse, atribuindo-lhe a estabilidade.

Art. 17 - O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**CAPITULO V
Da Estabilidade**

Art. 18 - Estabilidade é garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo dos profissionais da educação, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 19 - Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, os membros do magistério, adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício, após passar pelo período do estágio probatório exigido por lei.

Art. 20 - Como condição para aquisição da estabilidade, é a avaliação especial de desempenho, pela Comissão legalmente instituída.

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000

C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí



**TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
Capítulo I
Da Progressão**

Art. 21 - Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do magistério e suporte do pedagógico público municipal, desenvolve-se na carreira, mudando de Classe ou Nível de habilitação, nas formas estabelecidas nesta Lei.

Art. 22 - O professor habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

**Seção I
Progressão Funcional**

Art. 23 - A progressão funcional é a evolução do profissional do magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida.

Parágrafo Único: Para ter direito a progressão, o profissional do magistério terá avaliação de qualificação e titulação, por uma Comissão composta por educadores e instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, que lhe apresentará relatório.

**Seção II
Da Progressão Salarial**

Art. 24 - A mudança de nível se dará quando completado no mínimo três anos de efetivo exercício.

§ 1º A mudança de nível corresponde a um acréscimo de 3% (três por cento) incidindo o percentual sobre o salário base atual, de um nível para outro não excedendo 30% (trinta por cento) e não será cumulativo.

§ 2º A mudança de **classe** se dará da seguinte forma:

a) O professor com Certificado ou Diploma de licenciatura plena terá 3% (três por cento) de acréscimo sobre o piso salarial base.

b) Certificado ou Diploma de pós-graduação, acima de 200 horas aulas: 3% (três por cento) incidindo sobre o salário da classe anterior a dele inicial.

c) Certificado ou Diploma de mestre na área da educação com disciplinas afins: 5% (cinco por cento) incidindo sobre o salário da classe anterior a dele.

d) Certificado ou Diploma de doutor na área da educação com disciplinas afins: 15% (quinze por cento) incidindo sobre o salário da classe anterior a dele.

§ 3º As incorporações dos percentuais definidos nos parágrafos acima, nos salários base dos membros do magistério público municipal, ficam condicionado a existência de previsão orçamentária, os limites de gastos com pessoal definidos na

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000

C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí



Lei de Responsabilidade Fiscal e especialmente o teto prudencial de 60% estabelecido pelo FUNDEB, não podendo ultrapassar o percentual de 65%, após levantamento da repercussão financeira pela Contabilidade.

Art. 25 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 26 - Perderá o direito a progressão salarial do magistério no ano, quem no período de dois anos a ser computado, tiver:

I – Receber duas penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar dez faltas injustificadas ao serviço, no período de 01 (um) ano.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção, previstas nos incisos deste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - A readaptação é a investidura do professor ou especialista de educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em teste de aptidão, através de inspeção médica.

Art. 28 – O professor ou especialista em educação que tenha problemas de saúde estando assim impossibilitado de exercer suas atividades pedagógicas em sala de aula, após comprovar através de laudo passado por Junta Médica, será temporariamente, até definição de sua situação de saúde, colocado para exercer outra função equivalente na unidade em que trabalha, sem prejuízo de sua remuneração, com direito às mesmas vantagens dos outros professores da sua categoria.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 29 - A reversão é o reingresso no serviço público do professor ou especialista de educação aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 30 - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.



Art. 31 - Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado, existindo vaga.

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO

Art. 32 - Aproveitamento é o reingresso no magistério de professor ou especialista de educação, em disponibilidade, se existir vaga disponível.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou especialista de educação, em disponibilidade desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º - O aproveitamento do professor ou especialista de educação será feito preferencialmente em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que sirvam.

§ 3º - O professor ou especialista de educação podem ser convocados para prestação de serviço em qualquer setor do Sistema de Ensino, compatível com a sua função profissional.

§ 4º - Se dentro dos prazos, o professor ou especialista de educação não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aproveitados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor ou especialista não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 33 - Para efeito do § 2º do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado pelo professor ou especialista de educação em área afim, em que será feito o aproveitamento.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - A reintegração é a reinvestidura do professor ou especialista de educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 35 - Invalidada por sentença judicial transitada em julgado, a demissão do professor ou especialista de educação serão reintegrados e quem lhe ocupava lugar ficará à disposição da Administração Municipal.

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000

C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí



Art. 36 - Se o cargo em que verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante de transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer o professor ou especialista de educação, respeitada a sua habilitação.

Art. 37 - Não sendo possível fazer-se reintegração, na forma prevista no artigo anterior o professor ou especialista de educação ficarão em disponibilidade sem qualquer prejuízo de seus vencimentos.

CAPITULO II
Seção I
Da Avaliação do Desempenho

Art. 38 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado do desempenho do profissional do magistério no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 39 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional do magistério, as condições que serão exercidas e observando as características fundamentais abaixo, apuradas por Comissão especialmente designada, por ato do Poder Executivo.

I – Atualização que considerará estudos para a revisão de conceitos, conhecimentos ou praticas de trabalho, renovando-os, atualizando-os, conforme a necessidade do ensino;

II – Participação que contemplará o interesse e a predisposição para participar de eventos e atividades pedagógicas promovidas pela escola e o Órgão Central da Educação;

III – Assiduidade que considerará a freqüência do professor na escola;

IV – Criatividade que considerará a capacidade do professor para desenvolver novos métodos de ensino, ter idéias originais e propor soluções alternativas aos problemas surgidos no trabalho;

V – Disciplina que abrangerá o cumprimento de normas da escola e da Educação Básica.

§ 1º A atualização profissional será comprovada mediante a apresentação de certificado que comprovem a participação em cursos, encontros, congressos e similares de caráter somatório, equivalente a uma carga horária mínima de 80 horas no âmbito da educação.

Art. 40 - As promoções ocorrerão a cada três anos, após avaliação através de uma Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, atendidas as regras gerais definidas nesta Lei, com efeitos financeiros referente a 3% (três por cento) sobre o salário base a partir do mês seguinte da homologação pelo Poder Executivo Municipal, não podendo exceder a 30%(trinta por cento).



Art. 41 - A suspensão da contagem do tempo para a promoção ocorre por:

- I – Licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II – Licenças para tratamento de saúde com afastamento que excedam a vinte pontos percentuais da carga horária anual letiva, mesmo que em prorrogação, exceto as que ocorrem por acidente de serviço e as constitucionais;
- III – As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, por mais de sessenta dias.

Seção II DA POSSE

Art. 42 - Posse é a investidura em cargo público e exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 43 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo professor ou especialista, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições no cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de convocação para o provimento, prorrogável justificadamente por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, se o professor ou especialista estiver em licença, ou afastado previsto na legislação, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - A autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para investiduras, na forma desta Lei Complementar.

Art. 44 - Só haverá posse nos cargos de nomeação para cargo de provimento efetivo ou em comissão e na reversão.

Art. 45 - A posse em cargo público dependerá da apresentação da documentação exigida e de prévia inspeção médica oficial.

Art. 46 - É de 15 (quinze) dias o prazo para o professor ou especialista entrar em exercício, contados da data da posse, findo o prazo e não estando em exercício, o professor ou especialista o ato de nomeação será tornado sem efeito..

§ 1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o professor ou especialista compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - É obrigatório o registro da frequência do professor ou especialista na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.



§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor ou especialista.

§ 5º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do professor ou especialista, quando designado para servir em Unidade Escolar da zona rural e o professor ou especialista que estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

Seção III DO EXERCÍCIO

Art. 47 - O exercício de cargo do Magistério Público tem início no prazo de 15 (quinze) dias, contados;

I - Da data de posse

II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 15 (quinze) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Se o professor ou especialista de educação não entrarem em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificativa, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 48 - Nenhum professor ou especialista de educação poderão ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquele em que seja lotado salvo nos seguintes casos:

a) Disposição para outros órgãos;

b) Nos casos de acumulação previstos em Lei;

§ 1º - O afastamento do professor ou especialista de educação, com autorização do Prefeito Municipal, só são permitido para:

I - Exercer atribuições do cargo de que é ocupante em órgão da administração direta do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - Frequentar e participar, em instituições de ensino nacional ou estrangeiro, no exclusivo interesse do Sistema de Ensino, nos seguintes casos:

a) Cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;

b) Congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;

c) Atividade de pesquisa na área de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

"O PROGRESSO CONTINUA"



§ 2º - O afastamento previsto neste artigo é defeso ao ocupante de cargo do magistério durante o estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 49 - O professor ou especialista de educação são considerados afastados do exercício do cargo:

I - Até decisão judicial transitada em julgada, quando denunciado por crime funcional;

II - Pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão;

III - Por solicitação da Comissão de Inquérito Administrativo, a que responder o professor, para que fique à disposição da Comissão;

IV - Em cumprimento de penalidade aplicada pela administração;

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional poderá ser determinada ao professor ou especialista de educação no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo, quando a acusação for improcedente.

Art. 50 - Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista de educação se ausentar do serviço, nos prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em virtude de:

I - Férias anuais;

II - Seu casamento;

III - Luto, por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que viva sob sua dependência econômica, e da pessoa que, mediante autorização judicial viva as suas expensas;

IV - Nascimento de filho;

V - Doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - Comparecimento a congresso e outros certames culturais técnicos, científicos ou político-sindicais, quando devidamente autorizados;

VII - Participação em delegação esportiva de representação do Estado, do País, ou de excursões programadas com finalidade cultural técnica ou científica, quando devidamente determinados ou autorizados;

VIII - Serviço obrigatório por lei;

IX - Licença, exceto quando não remunerada;

X - Disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;

XI - Afastamento preventivo, quando se conclui pela improcedência da acusação;

XII - Estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção de vencimento ou remuneração.

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.765-000
C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096
E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br
Bela Vista do Piauí



CAPITULO III **Da Atualização Profissional**

Art. 51 - A atualização profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar ao titular do cargo efetivo de professor, o aperfeiçoamento permanente do ensino, a progressão na carreira do magistério e consiste em:

I – Assegurar com regularidades oportunidades de cursos de aperfeiçoamento continuado;

II – Na utilização da escola como unidade de formação permanente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 52 – A Secretaria Municipal de Educação regulamentará as condições para o funcionamento dos cursos e o licenciamento periódico dos profissionais do magistério estabelecendo:

I – Requisitos para titulá-lo do cargo de professor habilitar-se a esse direito e duração de tal licença;

II – Critérios para definição de cursos e programa a serem aceitos de acordo com as necessidades e prioridades da área de atuação e o interesse do ensino;

III – Previsão do número de profissionais a serem liberados para esse benefício a cada período, bem como critérios de seleção desses profissionais e sua necessária substituição;

IV – Critérios para definição das instituições credenciadas em que esses cursos e programas podem ser desenvolvidos.

Art. 53 - Ao titular do cargo efetivo de professor, poderá ser concedida licença com a respectiva remuneração, para o aperfeiçoamento profissional do magistério, pelo período de até três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício, observado:

I – A situação, a necessidade, prioridade da área de atuação;

II – Prioridades em áreas curriculares carentes de professor;

III – A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de informática.

Art. 54 - O professor em efetivo exercício quando se afastar de licença para participar de cursos de aperfeiçoamento profissional terá computado o tempo de serviço para todos os fins de direito, do exercício do cargo efetivo, para tanto deverá apresentar na Secretaria Municipal de Educação, a comprovação da participação efetiva do(s) curso(s), inclusive a cópia do(s) certificado(s) ou diploma(s).

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei.

CAPITULO IV **Seção I** **Da Jornada de Trabalho**



Art. 55 - O titular do cargo de professor cumprirá jornada de trabalho que poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

I – Vinte horas semanais;

II – Quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de vinte horas semanais em função docente inclui quinze horas aula, na sala de aula e cinco horas do horário pedagógico individual e coletivo.

§ 2º A jornada de quarenta horas semanais em função docente inclui 30 horas aula na sala de aula e 10 horas em atividades coletivas e individuais.

§ 3º A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por no mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 24, inciso I, LDB 9394/96).

§ 4º As horas de trabalho docente individual do professor serão computadas como atividades dentro da carga horária semanal, mesmo que realizada fora da unidade escolar, sob responsabilidade do professor, com anuência da escola.

Art. 56 - O titular do cargo de carreira do magistério, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço suplementar, nos seguintes casos:

I – Para substituição temporária de outro professor em seus impedimentos legais;

II – Em função docente, nos cargos de designação, para atendimento do aluno em programa de reforço e recuperação;

III – Por mais 20 horas para o total de quarenta horas semanais.

§ 1º O período da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar um ano letivo.

§ 2º A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorrerá após designação do Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II **DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Art. 57 - O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e série para um professor, de forma compatível com o ensino de qualidade observada os seguintes parâmetros:

I - Creche:

a) Maternal I – 0 a 2 anos (10 alunos)

b) Maternal II – 3 anos (15 alunos)

II - Pré-Escolar:

a) Pré I – 4 anos (20 alunos)

b) Pré II – 5 anos (20 alunos)

III - Ensino Fundamental:

a) 1º ao 2º ano - 25 alunos;

b) 3º ao 4º ano - 30 alunos;

c) 5º ao 9º ano - 35 alunos.

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000

C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí



IV - Ensino Médio - 45 alunos.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 58 - Ocorrerá vacância do cargo de professor ou especialista de educação nos seguintes casos:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - A pedido do professor ou especialista de educação;
- II - A critério do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;
- III - Nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - A demissão poderá ser aplicada como penalidade de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO IV Dos Direitos e Vantagens CAPÍTULO I Da Remuneração

Art. 59 - A remuneração do titular do cargo da carreira corresponde à soma do vencimento relativo à Classe, Nível de habilitação, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, não podendo ser inferior ao Piso Nacional do Magistério.

Seção I Do Vencimento

Art. 60 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei com efetuação de pagamento mensalmente aos profissionais da educação pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo e temporário que se encontram nos anexos I e II desta lei.

§ 1º O vencimento básico da carreira do magistério, é o estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal, não podendo ser inferior ao Piso Salarial Nacional do Magistério.

§ 2º O vencimento básico do cargo efetivo é irredutível.

Art. 61 - Deverá ser feita a revisão anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.



Parágrafo Único – A revisão anual de que trata este artigo, fica condicionada à existência de previsão orçamentária, aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que fique dentro do teto prudencial de 60% estabelecidos pelo FUNDEB, não podendo ultrapassar a 65%, após levantamento da repercussão financeira pela Contabilidade.

Seção II Das Vantagens

Art. 62 - Além do vencimento, o professor fará jus a vantagens pecuniárias, de incentivo aos exercícios das funções de magistério que corresponde:

- I – Gratificações;
- II – Adicionais;
- III – Diárias.

Parágrafo Único Para cálculo das vantagens, o percentual incidirá sobre o vencimento básico da carreira, ainda que, o titular do cargo do magistério esteja investido em função de suporte pedagógico a docência.

Seção III Das Gratificações

Art. 63 - Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, devida aos titulares do cargo efetivo da carreira do magistério público municipal.

Art. 64 - A gratificação atribuída pelo exercício de direção escolar, incide sobre o salário base e corresponde a:

- I – Escola de pequeno porte, aquela com matrícula até cem alunos, gratificação (10%) dez pontos percentuais;
- II – Escola de médio porte, aquela com matrícula de cento e um a duzentos alunos, gratificação de (22%) vinte e dois pontos percentuais;
- III – Escola de grande porte, aquela com matrícula superior a duzentos alunos, gratificação de (35%) trinta e cinco pontos percentuais;

§ 1º Para definição do porte da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

§ 2º Fará jus a gratificação pelo exercício de direção de escola o professor efetivo no cargo, que substituir o titular, e será pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 65 - A gratificação atribuída pelo exercício de direção escolar, de supervisão e coordenação incidem sobre o salário base e corresponde a:

- I – Escola de pequeno porte, aquela com matrícula até cem alunos, gratificação (10%) dez pontos percentuais;
- II – Escola de médio porte, aquela com matrícula de cento e um a duzentos alunos, gratificação de (18%) dezoito pontos percentuais;



III – Escola de grande porte, aquela com matrícula superior a duzentos alunos, gratificação de (28%) vinte e oito pontos percentuais;

Art. 66 - A gratificação atribuída pelo exercício de secretário (a) e auxiliar de secretário(a) de unidade escolar observará o porte da escola, incidirá sobre o salário base e corresponde a:

I – Escola de pequeno porte, aquela com matrícula até cem alunos, gratificação de 10 pontos percentuais;

II – Escola de médio porte, aquela com matrícula de cento e um alunos a duzentos alunos, gratificação de quinze pontos percentuais;

III – Escola de grande porte, aquela com matrícula superior a duzentos alunos, gratificação de vinte pontos percentuais;

Parágrafo Único Para definição do porte da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

Art. 67 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, incide sobre o salário base e correspondente a:

I – Acréscimo de dez pontos percentuais até cinco alunos;

II – Acréscimo de quinze pontos percentuais de 06 (seis) a 10 (dez) alunos;

III - Acréscimo de vinte pontos percentuais acima de 11 (onze) alunos.

Art. 68 - Titular do cargo efetivo de professor que realizar deslocamento por meio próprio do seu domicílio para escola da zona rural fará jus ajuda de custo a ser definida anualmente e percentualmente em ato do Poder Executivo Municipal, sendo que o direito à gratificação cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua cessão.

Art. 69 - Fica condicionada o pagamento da Regência de Classe de dez por cento(10%) sobre o vencimento base, **somente** no caso do não atendimento do limite de 60% de gastos com o magistério com os recursos do FUNDEB, através de levantamento da repercussão financeira pela Contabilidade.

Seção IV Do Adicional de Férias

Art. 70 - Independente de solicitação será pago ao titular do cargo de profissional do magistério por ocasião das férias anuais um adicional correspondente a um terço(1/3) da remuneração básica.

Parágrafo Único – Fica a critério do poder publico definir a forma de pagamento de 1/3 das férias dos funcionários.



Seção V
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 71 - Será Pago décimo terceiro salário(13%) correspondente a um doze avos da remuneração que o titular do cargo de profissional do magistério fará jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá efetuar o pagamento do décimo terceiro salário em 02 (duas) parcelas conforme entendimento com a classe.

Seção VI
Das Férias

Art. 72 - As férias do titular do cargo de professor serão condicionadas nos períodos de recessos escolares.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo.

Art. 73 - O titular de professor em função docente tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais sendo 30 (trinta) dias no mês de janeiro e 15 (quinze) dias no mês de julho.

Art. 74 - O titular do cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico terá direito a trinta dias férias.

Art. 75 - É vedada à acumulação de férias ou transferi-la para período de recesso escolar.

CAPITULO II
Da Cessão

Art. 76 - Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo Municipal sem ônus para o Município.

Art. 77 - A cessão, exceto em estágio probatório, será concedida pelo prazo Máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal conforme abaixo:

I – Quando se tratar de instituições privadas especializadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.795-000

C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

"O PROGRESSO CONTINUA"



II – Quando se tratar de instituição de educação pública e, o solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 78 - A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério não interrompe o interstício para a progressão na carreira.

Parágrafo único. Terminado o período de cessão, o professor ou demais profissionais do magistério será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação, quando não existir vaga na unidade escolar de origem.

CAPITULO III

Das Diárias

Art. 79 – Os profissionais do magistério que afastarem-se do município para participar de capacitação farão jus a passagens e diárias conforme dias de afastamento, na forma disciplinada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O servidor que receber diárias e não se afastar por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPITULO IV

Da Remoção/Lotação

Art. 80 - Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor e demais profissionais do magistério no âmbito das Unidades Escolares da rede municipal de ensino, processando-se à pedido, por permuta ou ex-ofício.

§ 1º A remoção a pedido só será concedida se existir vagas, após informação da Secretaria Municipal de Educação e será através de ato do Poder Executivo.

§ 2º A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função, após informação da Secretaria Municipal de Educação e será através de ato do Poder Executivo.

§ 3º A remoção de ofício será processada no real interesse do ensino, comprovada através de proposta da Secretaria Municipal de Educação, desde que não haja substituto disponível ou com jornada de trabalho incompleta na unidade escolar e será procedida através de ato devidamente fundamentado do Poder Executivo.

§ 4º O professor no exercício de cargo eletivo não poderá ser removido de ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato eletivo.

§ 5º - Não se dará remoção, se já abertas às inscrições para concurso ou se ainda houver candidato habilitado em concurso anterior, para o cargo a ser provido.

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.735-000

C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí



TÍTULO V Dos Deveres

Art. 81 - O titular do cargo efetivo do magistério e os demais profissionais da educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

- I – Conhecer e respeitar a lei;
- II – Preservar os princípios, ideais e fins da educação básica;
- III – Participar da elaboração das matrículas e da proposta pedagógica da escola;
- IV – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola e colocar-se à disposição da Secretaria de Educação para as matrículas.
- V – Zelar pela aprendizagem dos alunos no âmbito das suas incumbências;
- VI – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VII – Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- IX – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- X – Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- XI – Apresentar atitudes de respeito e consideração para os superiores e hierárquicos;
- XII – Tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XIII – Zelar pela conservação e o bom uso dos recursos do município;
- XIV – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- XV – Guardar sigilo profissional;
- XVI – Fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.
- XVII - Preservação do sentimento de nacionalidade;
- XVIII - Resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;
- XIX - Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Municipal de Ensino;
- XX - Desempenhar as atribuições de seu cargo, conforme o que determina a legislação;
- XXI - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- XXII - Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade que serve;
- XXIII - Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;



TÍTULO VI
Das Licenças e Concessões
Seção I
Disposições Gerais

Art. 82 - Os titulares dos cargos dos profissionais do magistério poderão licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

- I – À gestante;
- II – À paternidade;
- III – À saúde;
- IV – Para tratar de interesses particulares;
- V – Por motivo do afastamento do cônjuge;
- VI – Para desempenho de mandato classista;
- VII – Por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII – Da licença para atividade política;
- IX – Da licença Sabática (capacitação);

Parágrafo único. Terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, incisos III, IV e V, o profissional do magistério será designado para exercício da unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação na falta de vaga na unidade ou órgão de origem.

Seção II
Da Licença a Gestante

Art. 83 - Será concedida a licença do cargo efetivo do profissional do magistério por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso do natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Seção III
Da Licença à Paternidade

Art. 84 - O titular do cargo efetivo do profissional do magistério terá direito a licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou em caso de adoção.



Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85 - Será concedida ao titular do cargo efetivo do profissional do magistério licença para tratamento de saúde, com base em exame médico pericial sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Parágrafo único. Para licença de até 15 (quinze) dias a perícia por médico credenciado pelo órgão competente, com pagamento pelo erário municipal e se por prazo superior, por junta médica da previdência oficial, com pagamento pelo INSS.

Seção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 86 - Observado o interesse do ensino, poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo do profissional do magistério desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º O profissional do magistério deve aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou na necessidade do ensino, sendo que neste último caso será concedido prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da expedição oficial do ato respectivo para reassumir o cargo.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 87 - Poderão ser concedidas licenças aos profissionais do magistério para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção VII

Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 88 - É assegurado ao titular do cargo efetivo de profissional do magistério o direito a licença para o desempenho de mandato de Presidente em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, com vencimento, desde que não se constitua em gasto com a educação.

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000
C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br
Bela Vista do Piauí



§ 1º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2º A licença será concedida exclusivamente para titular do cargo efetivo de profissional do magistério que ocupar cargo de Presidente de direção da entidade classista e será de no máximo 01 por entidade.

Seção VIII

Da Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família

Art. 89 - Poderá ser concedida a licença ao profissional do magistério por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, e enteado, ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do profissional for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário,

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Seção IX

Da Licença Para Atividade Política

Art. 90 - O profissional do magistério terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a espera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O professor candidato a cargo eletivo no município em que desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao da eleição.

§ 2º A partir do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o profissional fará jus a licença assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

Seção X

Da Licença para Capacitação

Art. 91 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com respectiva remuneração, por até 03 (três) meses para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Fça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000

C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí

Seção XI DAS CONCESSÕES

Art. 92 - Sem qualquer prejuízo, poderão os professores ou especialistas de educação ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 93 - Será concedido horário especial aos professores ou especialistas de educação estudantes, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, com reposição da carga horária.

TITULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 94 - Para atender a complementação do quadro do magistério público municipal, poderão ser feitas contratações de Profissionais do Magistério quando as vagas oferecidas em concurso público não forem preenchidas ou quando houver necessidade imediata em função do aprimoramento na qualidade de ensino, ou ainda em razão do aumento dos alunos, com formação de novas turmas e salas de aulas.

§ 1º - A contratação de que trata o presente artigo será de até um período letivo, renováveis por mais seis(6) meses.

§ 2º - Na contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Carreira de Magistério;

§ 3º - Os direitos e deveres dos servidores contratados por tempo determinado são os mesmos dos demais servidores do magistério.

TITULO VIII Disposições Transitórias e Finais Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 95 - O enquadramento na nova Lei do Plano de Carreira do Profissional do magistério Municipal dar-se-á com os títulos do cargo efetivo e temporário de professor, conforme Quadro de Enquadramento, Anexo I, parte integrante desta lei.

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000

C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí

§ 1º Para efeito do enquadramento serão atendidas as exigências mínimas de habilitação específica para cada classe e com observância da jornada efetiva de trabalho para a qual o titular do cargo efetivo de profissional do magistério prestou concurso público, respeitando-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Serão enquadrados na carreira exclusivamente os atuais ocupantes do cargo de profissional do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 3º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

§ 4º Na contagem do interstício necessário a progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o novo enquadramento.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 96 - Será instituída obrigatoriamente pelo Chefe do Poder Executivo, Comissão de Alto Nível, com composição paritária, com fim de realizar a avaliação especial do estágio probatório, para progressão na carreira e demais avaliações previstas nesta lei.

Parágrafo único. Integrará a comissão membros representante dos servidores em educação titular de cargos efetivos e do Poder Executivo Municipal, conforme dispuser em regulamento de promoção.

Art. 97 - Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, substituição, designação e indicação de pessoas não habilitadas, inclusive de prestadores de serviço, para o exercício de cargos ou funções, no Magistério Público Municipal.

Art. 98 - O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de até 06 (seis) meses dispositivos pendentes de regulamentação existentes nesta lei.

Art. 99 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município e das transferências do FUNDEB.

Art. 100 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, baixados em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 101 - Revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei Municipal nº 07/2007 de 17 de dezembro de 2007.

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000

C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096

E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br

Bela Vista do Piauí



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

"O PROGRESSO CONTINUA"



Art. 102 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2010

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, em 05 de outubro de 2010.


Josimar Coelho de Almeida
Prefeito Municipal
CPF: 746.970.643-72

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000
C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096
E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br
Bela Vista do Piauí

ANEXO I
TABELA DE SALÁRIOS DOS PROFESSORES
20 HORAS

	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI
A	512,50	527,88	543,25	558,63	574,00	589,38	604,75	620,13	635,50	650,88	666,25
B	527,88	543,71	559,55	575,38	591,22	607,06	622,89	638,73	654,57	670,40	686,24
C	543,71	560,02	576,33	592,65	608,96	625,27	641,58	657,89	674,20	690,51	706,82
D	570,90	588,02	605,15	622,28	639,40	656,53	673,66	690,79	707,91	725,04	742,17
E	656,53	676,23	695,92	715,62	735,32	755,01	774,71	794,40	814,10	833,79	853,49

40 HORAS

	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI
A	1.025,00	1.055,75	1.086,50	1.117,25	1.148,00	1.178,75	1.209,50	1.240,25	1.271,00	1.301,75	1.332,50
B	1.055,75	1.087,42	1.119,10	1.150,77	1.182,44	1.214,11	1.245,79	1.277,46	1.309,13	1.340,80	1.372,47
C	1.087,42	1.120,05	1.152,67	1.185,29	1.217,91	1.250,54	1.283,16	1.315,78	1.348,40	1.381,03	1.413,65
D	1.141,79	1.176,05	1.210,30	1.244,56	1.278,81	1.313,06	1.347,32	1.381,57	1.415,82	1.450,08	1.484,33
E	1.313,06	1.352,45	1.391,85	1.431,24	1.470,63	1.510,02	1.549,41	1.588,81	1.628,20	1.667,59	1.706,98

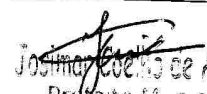

 Josimar dos Reis de Almeida
 Prefeito Municipal
 CPF: 740.806.643-72

ANEXO II
TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EM CARGOS EM COMISSÃO

CARGO/FUNÇÃO	ESCOLA/LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Diretor	Escola com até 100 alunos	15% do salário base
	Escola de 101 a 200 alunos	22% do salário base
	Escola acima de 200 alunos	35% do salário base

CARGO/FUNÇÃO	ESCOLA/LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Coordenador Pedagógico	Escola com até 100 alunos	10% do salário base
	Escola de 101 a 200 alunos	18% do salário base
	Escola acima de 200 alunos	28% do salário base

CARGO/FUNÇÃO	ESCOLA/LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Secretário de Escola	Escola com até 100 alunos	10% do salário base
	Escola de 101 a 200 alunos	15% do salário base
	Escola acima de 200 alunos	20% do salário base


Josimar Coelho de Almeida
Prefeito Municipal
CPF: 746.970.643-72

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000
C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 Tel. (89) 3499-0096
E-Mail pmbelavistadopiaui@portalappm.com.br
Bela Vista do Piauí